

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 029.444/2017-9

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA

Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68)

Representações legais: Ériko José Domingues da Silva Ribeiro (4835/OAB-MA) e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda; Érika Luana Lima Durans (14156/OAB-MA), representando a Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA, em face do Acórdão 5358/2021 – 1ª Câmara.

2. A deliberação foi adotada em processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda em razão de irregularidades na execução dos recursos repassados ao município, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no exercício de 2006.

3. Por meio do referido Acórdão este Tribunal decidiu:

“9.1. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito do Município de Bom Lugar/MA (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
11/4/2006	18.492,05
12/4/2006	18.492,05
4/7/2006	18.492,05
28/7/2006	18.492,05
4/10/2006	18.492,05
3/11/2006	18.492,05
5/12/2006	18.492,05
18/12/2006	18.492,09

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

4. Em seus embargos, alega que não foi devidamente cientificado dos atos de diligência realizados pela Controladoria-Geral da União em seu Relatório de Demandas Especiais, o qual teria sido realizado à sua revelia e com base em contatos ocorridos unicamente com o atual gestor, seu adversário político.

5. Feita essa introdução, aduz, em preliminar, ausência de contraditório e ampla defesa. Defende que o processo de tomada de contas especial, como medida de exceção, deve ser instaurado com o objetivo de apurar responsabilidade pelo dano, de maneira que haveria que se apurar indícios de dano para só então realizar-se a conversão do processo em tomada de contas especial, verificando-se o dano. E, nessa linha de procedimentos, não foi sequer ouvido antes da instauração de TCE.

6. Apregoa que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, no precedente MS 26.308/DF, para determinar a anulação de Acórdão deste Tribunal (Acórdão 1.407/2006 – Plenário), o qual teria determinado a conversão do processo em TCE antes de ouvir os responsáveis arrolados em representação, entendendo que o desfecho ali também caberia neste caso.

7. Em seguida o embargante aponta a incidência de prescrição quinquenal em face da instauração de TCE em 2017 em face de supostas irregularidades ocorridas em 2006. Cita, a propósito, decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo a qual *“inexistindo prazo prescricional específico para a instauração de tomada de contas especial, aplica-se-lhe o prazo geral da prescrição administrativa, em compatibilidade com as disposições do art. 23, da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92”* (Apelação Cível n. 2003.40.00.001284-2; DJU de 21/10/2005, p. 17).

8. Entende injustificável que se tenha permitido ao embargante a tardia produção de provas, passando a ter ciência apenas quando de sua citação para a apresentação de alegações de defesa.

9. Prosseguindo em seus embargos, afirma a ausência de nexo causal entre a conduta do embargante e os achados de auditoria, não apontados nos autos, segundo ele. Alude a que “a efetiva imputação de responsabilidade, somente ocorre com o minucioso apontamento do dano efetivamente causado; da conduta do agente (ativa ou omissiva), da descrição pormenorizada de sua culpabilidade e da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o efetivo dano experimentado”, indicando em seguida que os referidos pressupostos não foram observados, seja pela CGU, seja pelo TCU.

10. Na mesma linha de defesa de seus atos, defende que não cabe ao dirigente máximo do município rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, e cita a respeito o Acórdão 675/2006 – TCU – Plenário (Relator Ministro Ubiratan Aguiar).

11. O embargante invoca também entendimento jurisprudencial acerca da responsabilização de agente político, e ressalta que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos não faz com que a responsabilidade se altere de subjetiva para objetiva, e defende sua posição de agente meramente político mencionado julgados anteriores sobre a matéria neste Tribunal.

12. Afirma também que no que se refere aos valores glosados pela Controladoria Geral da União – CGU os documentos apresentados pelo então gestor não correspondem aos apresentados no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o que prejudicou a conclusão dos auditores e que houve, certamente, má-fé da administração para, de forma deliberada, prejudicá-lo. Requer assim a devolução de prazo para regularização das pendências.

13. Entende, assim que os embargos devem ser providos de modo a sanar os pontos omissos suscitados, desconstituindo o acórdão recorrido em face da inexistência de elementos que comprovem a irregularidade das contas.

14. Prossegue o embargante, ainda, aduzindo que os autos revelam evidente causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, porquanto na manutenção dos veículos juntou-se nota fiscal e nota de empenho, e vez que à época noticiava-se que a empresa beneficiária se encontrava em pleno funcionamento, não detendo o município conhecimento de sua participação em fraudes, objeto de investigação pela Polícia Federal.

15. Passa então a discorrer sobre as notas fiscais impugnadas pelo relatório da CGU com recursos do Pnate, que segundo afirma, parte foi reconhecida (R\$ 15 mil) pelo órgão como possivelmente utilizada em combustível, ao passo que as demais (R\$ 29 mil) foram empregados para abastecimento da frota.

16. Quanto às irregularidades relacionadas a utilização de veículos escolares em estado precário de conservação, afirma que a fiscalização foi realizada em 02 de fevereiro de 2009, quando o ano letivo não havia iniciado e os ônibus encontravam-se em uma oficina mecânica.

17. Afirma, ainda, que os procedimentos licitatórios, sobre os quais se apontaram supostas irregularidades, e aos quais não deu causa, não possuem o condão de, por si sós, ensejarem a responsabilização, vez que não demonstrada a existência de prejuízos aos cofres públicos. Além do mais, aponta que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social emitiu parecer pela aprovação das contas.

Por fim, ao final da peça de embargos, pleiteia que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que, aclarado e integrado o *decisum* nos pontos indicados, diante da inexistência de elementos que comprovem a irregularidade das contas apontadas, ou mesmo de dano ao erário, a pretensão condenatória seja rejeitada e o procedimento arquivado, com vistas à isenção de responsabilidades do recorrente.

É o Relatório.